



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0059389-31.2019.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0059389-31.2019.8.16.0000

2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba

Agravante(s): JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Agravado(s): GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO REJEITOU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. FORMAL INCONFORMISMO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO. INCONGRUÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento sob nº 0059389-31.2019.8.16.0000, proveniente da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante **Joaquim José Grubhofer Rauli** e como agravado o **Estado do Paraná**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim José Grubhofer Rauli em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos nº 0000442-03.1985.8.16.0185 de execução fiscal, que acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela fazenda pública (mov. 90.1), *in verbis*:



"Observa-se estar equivocado o cálculo de movimento nº 57.1.

O credor indica como valor base para os honorários o montante de R\$ 206.452,52, apurado no ano de 2000, segundo extrato juntado pelo próprio Estado do Paraná às fls. 31/33.

No entanto, referido extrato contém todas as dívidas da empresa executada frente ao Estado, ou seja, abrange muito mais do que o débito desta execução fiscal.

Conforme demonstrado pelo Estado do Paraná no movimento nº 59.1, o valor atualizado do débito executado é de R\$ 48.701,40, sendo este o montante base para se apurar os honorários sucumbenciais, que serão, portanto, de R\$ 4.870,14.

Desse modo, acolho a impugnação de movimento nº 59.1, com base na fundamentação acima.

Condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores indicados no movimento nº 57.1 e 59.1.

Expeça-se a devida RPV em favor do credor, contendo o valor de R\$ 4.870,14".

Irresignado, o agravante, em suas razões recursais, aponta que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma.

Narra que ingressou com pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 53.031,54 (cinquenta e três mil, trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em janeiro de 2019; todavia, o Estado do Paraná apresentou impugnação alegando excesso de execução, afirmando que o montante correto seria de R\$ 4.870,14 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos).

Relata que o magistrado singular julgou procedente a impugnação apresentada, sem contraditório, inclusive, condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência na proporção de 10% (dez por cento) entre o valor executado e o homologado. Da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento através do qual oportunizou-se o contraditório.

Apregoa que foi proferida nova decisão acolhendo a impugnação, sendo apontado como valor base para os honorários o "montante de R\$ 206.451,52, apurado no ano de 2000, segundo extrato juntado pelo próprio Estado do Paraná às fls. 31/33" (...), "referido extrato contém todas as dívidas da empresa executada frente ao Estado, ou seja, abrange muito mais do que o débito desta execução fiscal".

Repisa que tal decisão merece reforma, visto que a pretensão do ente estatal é de incluir todos os débitos da empresa na execução fiscal com o estado de fls. 31/33.



Aponta que o valor atribuído à causa, em janeiro de 2000, era de R\$ 206.452,52 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), e como sobre o referido montante foi fixado honorários em 8% (oito por cento), resulta a importância de R\$ 53.031,54 (cinquenta e três mil, trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Pugna pela reforma da decisão agravada para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja julgada improcedente, devendo haver nova condenação ao pagamento de honorários de sucumbência sobre a diferença entre os valores executado e o apontado na execução.

Em cognição vestibular (mov. 5.1), foi determinado o processamento do agravo de instrumento no efeito devolutivo.

As contrarrazões estão inseridas no mov. 11.1.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de mov. 17.1, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos.

VOTO

Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível para o conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia quanto a eventual excesso de execução sobre a verba honorária.

Observa-se dos autos de execução fiscal nº 0000442-03.1985.8.16.0185 que, em 23.04.2018, o magistrado singular acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Massa Falida de Stoffa S/A Comércio de Móveis para reconhecer a ocorrência de prescrição e julgar extinto o feito, condenando o Estado do Paraná ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §3º do CPC (mov. 24.1).

Em 09.05.2018, Massa Falida de Stoffa S/A opôs embargos de declaração em relação à fixação dos honorários advocatícios, os quais foram rejeitados através da decisão de mov. 37.1.

Irresignado, o síndico da massa falida interpôs o recurso de apelação cível (mov. 45.1), o qual foi provido para fixar a verba honorária em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em 29.01.2019, foi instaurado o procedimento de cumprimento da sentença (mov. 57.1), no qual o exequente indicou o valor nominal de R\$ 206.452,52 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o qual atualizado chegaria a R\$ 662.894,31 (seiscentos e sessenta e dois reais, oitocentos e noventa e quatro mil e trinta e um centavos), sobrepondo a este 8% (oito por cento), chegando ao valor de R\$ 53.031,54 (cinquenta e três mil, trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) alusivo aos honorários advocatícios.

O Estado do Paraná apresentou impugnação aos cálculos do exequente (mov. 59.1), arguindo



que a soma das CDA's atualizadas totalizaria a quantia de R\$ 48.701,48 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos), apontando como correto o montante de R\$ 4.870,14 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos), considerando 10% (dez por cento) do valor das CDA's.

Pela decisão de mov. 61.1, foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Estado do Paraná (mov. 61.1), "*condenando a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores indicados no mov. 57.1 e 59.1*", bem como determinou a expedição de RPV, no valor de R\$ 4.870,14 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos).

Ao mov. 72.1, o síndico da massa falida postulou pela anulação da decisão de mov. 61.1, diante a inexistência de contraditório, assim como interpôs o agravo de instrumento nº 0018397-28.2019.8.16.0000, o qual restou provido.

Após o retorno dos autos à origem para devida manifestação do credor, a qual está inserida no mov. 88.1, o magistrado singular acolheu a impugnação de mov. 59.1, de forma semelhante à decisão de mov. 61.1 (mov. 91.1).

Pois bem.

Observa-se da petição inicial que a execução fiscal nº 0000442-03.1985.8.16.0185 foi ajuizada em 03.12.1985, a qual estava relacionada às CDA's 1637124-9, 1632989-7, 1629311-6, 1625148-0, 1621411-9, 1621412-7, 1617046-4, 1617047-2 e 1617048-0, totalizando, à época, o valor de Cr\$ 230.447.553,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros).

Descumprida a determinação para citação da empresa executada, a fazenda pública determinou a devolução do mandado para o devido cumprimento, juntando relação dos créditos tributários pendentes, atualizados em 26.01.2000, informando o valor total de R\$ 206.452,52 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Todavia, diante das informações colhidas até esta fase processual, afere-se que no referido cálculo foram relacionadas não só as CDA's objeto desta execução fiscal, como também outras estranhas à lide. Atente-se ao mov. 1.1 (fls. 18).

Assim, em 26.01.2000, o valor total da dívida tributária objeto desta ação era de R\$ 58.565,63 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), como se percebe do mandado de citação inserido ao mov. 1.1, fls. 46.

A citação do síndico ocorreu em 04.08.2003 (mov. 1.1, fls. 47), realizando-se, também, a penhora no rosto dos autos de falência, ficando os autos por várias vezes suspensos aguardando a apuração de ativos da massa falida até os créditos serem atingidos pela prescrição.

Na peça de impugnação ao cumprimento de sentença, o Estado do Paraná trouxe extrato da dívida, atualizada em 01.02.2019, no qual apontou o valor total de R\$ 48.701,48 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos).

Nota-se, portanto, que o valor atualizado da dívida informado no ano de 2000 era maior que o



valor apresentado em 2019 pela própria fazenda pública. Logo, vislumbra-se incongruências nos cálculos apresentados pelas partes.

Versando o recurso sobre excesso de execução, a verificação do valor da dívida constitui questão prejudicial ao exame do mérito recursal.

Por essa razão, mister que os autos sejam encaminhados novamente ao contador judicial para esclarecimentos quanto ao correto valor atualizado da dívida, restando, pois, prejudicado o recurso.

Destarte, resta prejudicado o agravo de instrumento, devendo os autos serem baixados em diligência ao contador judicial para que esclareça sobre o valor atualizado da dívida.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso de JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, com voto, e dele participaram Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator) e Desembargador Stewalt Camargo Filho.

06 de março de 2020

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Juiz (a) relator (a)

